

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ESTRUTURA JUDICIÁRIA BRASILEIRA

Ives Gandra da Silva Martins Filho*

Sumário: 1 – Introdução; 2 – A Estrutura Judiciária Colonial; 3 – A Estrutura Judiciária Imperial; 4 – Estrutura Judiciária Republicana; 5 – Justiça do Trabalho; 6 – Justiça Militar; 7 – Justiça Eleitoral; 8 – Justiça Federal; 9 – Justiça Estadual; 10 – Conclusão; Bibliografia.

1 – INTRODUÇÃO

Quando se fala em **Reforma do Poder Judiciário**, com vistas à sua modernização e aperfeiçoamento, de tal modo que a prestação jurisdicional seja mais acessível a todos, rápida, barata e com satisfatório nível de resultado na solução das demandas judiciais, não se deve esquecer a **experiência do passado**.

O serviço que a História presta ao cientista social é o de ser o seu laboratório de pesquisas. Enquanto o físico pode reproduzir em laboratório as experiências que confirmem ou refutem suas teses, o legislador não pode, para verificar o acerto de sua concepção sobre determinado modo de conduta social, editar a norma em caráter experimental. O impacto na vida de milhões de pessoas, se a concepção não estiver respaldada pela adequada captação da realidade social, será enorme, nociva e de difícil reparação posterior.

Daí a necessidade de se aproveitar as lições do passado, verificando quais os modelos que deram certo e os que se mostraram inadequados para organizar a vida em sociedade. É evidente que somente o conhecimento da História não é suficiente para se garantir a perfeição relativa da legislação editada, mas é elemento fundamental para se evitar muitos erros de avaliação. Isto porque o conhecimento do passado é de extrema importância para se compreender o presente. Esse é o serviço que a História presta ao legislador.

Tendo em vista essa premissa básica, o estudo que ora se faz da **evolução da estrutura judiciária brasileira**, visa, na sua singeleza, trazer à memória as origens das instituições judiciárias que ora existem no Brasil, desde as suas mais remotas matrizes portuguesas, para que se conheçam as razões que levaram nossos antepassados a optarem por esta ou aquela forma de organizar a distribuição da Justiça no Brasil.

* *Ministro togado do Tribunal Superior do Trabalho. Ex-Subprocurador-Geral do Trabalho. Ex-Assessor Especial da Casa Civil da Presidência da República. Mestre em Direito Público pela Universidade de Brasília.*

2 – A ESTRUTURA JUDICIÁRIA COLONIAL

a) *Matrizes Portuguesas*

Nas origens do Reino Português, a administração da Justiça era função do rei. Em muitos documentos e leis da época, a Justiça é considerada a primeira responsabilidade do rei. Como, na Idade Média, a corte real era ambulante, o rei trazia consigo juízes que o auxiliavam na função judicante. Esses juízes recebiam o nome de **ouvidores do cível e ouvidores do crime**, conforme a matéria de especialização que julgavam, e passaram a compor o que se denominou de **Casa da Justiça da Corte**.

Para apreciar as causas cíveis e criminais, as **matrizes normativas básicas** utilizadas pelos ouvidores eram:

- **Lex Romana Wisigothorum** – direito comum dos povos germânicos;
- **Privilégios** – direitos assegurados aos nobres pelos reis;
- **Forais** – leis particulares locais, asseguradas pelos reis.

Com a expansão do reino pela reconquista do território da península ibérica aos mouros, e a uniformização das normas legais, consolidadas nas **Ordenações do Reino** (Afonsinas de 1480, Manoelinas de 1520 e Filipinas de 1603), foram surgindo outras figuras para exercerem a função judicante e aplicarem as diversas formas normativas:

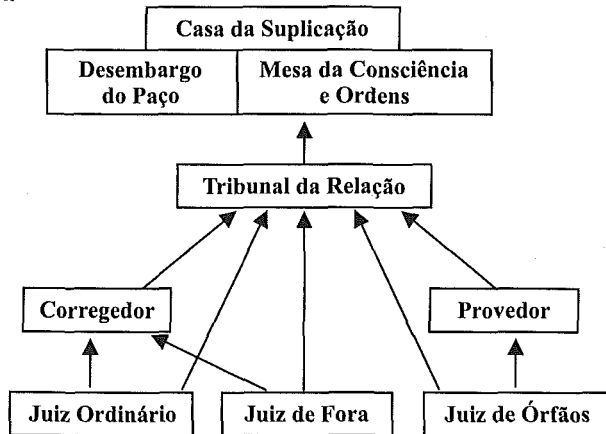
- **juízes da terra** (ou juízes ordinários) – eleitos pela comunidade, não sendo letrados, que apreciavam as causas em que se aplicavam os *forais*, isto é, o direito local, e cuja jurisdição era simbolizada pelo bastão vermelho que empunhavam (2 por cidade).
- **juízes de fora** (figura criada em 1352) – nomeados pelo rei dentre bacharéis letrados, com a finalidade de serem o suporte do rei nas localidades, garantindo a aplicação das *ordenações* gerais do Reino.
- **juízes de órfãos** – com a função de serem guardiões dos órfãos e das heranças, solucionando as questões sucessórias a eles ligados.
- **provedores** – colocados acima dos juízes de órfãos, para o cuidado geral dos órfãos, instituições de caridade (hospitais e irmandades) e legitimação de testamentos (feitos, naquela época, verbalmente, o que gerava muitos problemas).
- **corregedores** – nomeados pelo rei, com função primordialmente investigatória e recursal, inspecionando, em visitas às cidades e vilas que integravam sua comarca, como se dava a administração da Justiça, julgando as causas em que os próprios juízes estivessem implicados.
- **desembargadores** – magistrados de 2ª instância, que apreciavam as apelações e os recursos de suplicação (para obter a clemência real). Recebiam tal nome porque despachavam (“desembargavam”) diretamente com o rei as petições formuladas pelos particulares em questões de graça e de justiça, preparando e executando as decisões régias. Aos poucos, os reis foram lhes conferindo autoridade para tomar, em seu nome, as decisões sobre tais matérias, passando a constituir o Desembargo do Paço.

DOCTRINA

Quando a Casa de Justiça da Corte passou a constituir um tribunal de apelação com a denominação de **Casa da Suplicação**, foi formada por duas **Mesas**, uma do Cível e outra do Crime, sendo esta última o **Desembargo do Paço** (denominado então de “Casinha”), que julgava as apelações nas causas criminais em que a pena aplicada fosse a de morte e para as quais se postulava a clemência régia. A partir de 1521, o Desembargo do Paço tornou-se corte independente e especial, e, em 1532, foi criada a **Mesa de Consciência e Ordens** para a resolução dos casos jurídicos e administrativos referentes às ordens militar-religiosas, que tinham foro privilegiado (Ordens de Cristo, de Avis e de Santiago). Acabou exorbitando sua função, para julgar as causas eclesiásticas envolvendo os clérigos do Reino.

A Casa da Suplicação tornou-se a Corte Suprema para Portugal e para as Colônias, com a instituição dos **Tribunais de Relação** como cortes de 2ª instância (foram sendo criadas as Relações do Porto, para Portugal, da Bahia, para o Brasil, e de Goa, para a Índia). Assim, a Casa da Suplicação passou a ser o intérprete máximo do direito português, constituindo suas decisões **assentos** que deveriam ser acolhidos pelas instâncias inferiores como jurisprudência vinculante.

Justiça Portuguesa (Século XV)



As **instâncias recursais** variavam conforme o **valor da causa**, podendo haver apelação direta para a Relação se o valor da causa ultrapassasse o que o Corregedor ou o Provedor pudessem decidir como instância última. Essa é a origem do instituto da **alçada** como limite valorativo para revisão de determinada decisão.

b) Primórdios da Justiça no Brasil

Quando **Martim Afonso de Sousa** desembarcou no Brasil, em 1530, com a primeira expedição colonizadora, veio com **amplios poderes**, incluindo os judiciais e policiais. O mesmo ocorreu com os **donatários das capitânias hereditárias**, o que logo demonstrou ser desaconselhável, em face do arbítrio com que a função judicial era exercida por alguns.

DOCTRINA

A instalação, com **Tomé de Sousa**, de um **Governo-Geral** no Brasil, em 1549, foi o marco inicial da estruturação do Judiciário brasileiro, uma vez que trouxe consigo o Desembargador **Pero Borges** para desempenhar a função de **Ouvidor-Geral**, encarregando-se da administração da Justiça.

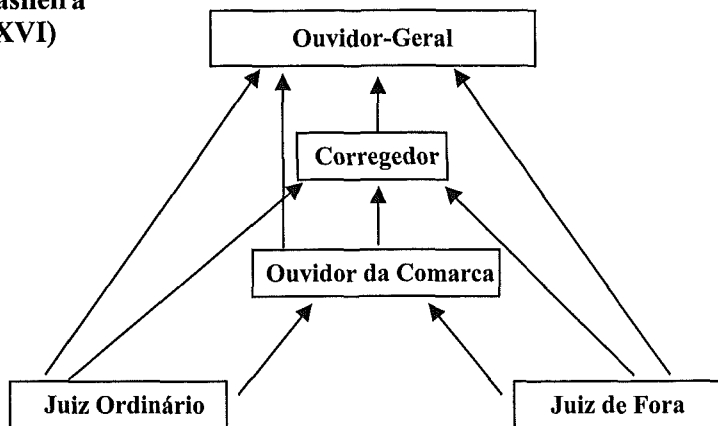
Assim, originariamente, a **administração da Justiça, no Brasil**, fazia-se através do **Ouvidor-Geral**, que ficava na Bahia, ao qual se poderia recorrer das decisões dos **ouvidores das comarcas**, em cada capitania, que cuidavam da solução das contendas jurídicas nas vilas.

Como, no entanto, as funções judiciais eram, nesses primórdios, confundidas com as funções administrativas e policiais, temos também exercendo atividades jurisdicionais nas comarcas, durante o período colonial, os **chanceleres, contadores e vereadores** que compunham os Conselhos ou Câmaras Municipais. As figuras dos **corregedores, provedores, juizes ordinários e juizes de fora**, próprias da Justiça Portuguesa, começaram a aparecer no Brasil, na medida em que a colonização foi se ampliando, exigindo uma estrutura burocrática e administrativa mais sofisticada.

Na Bahia, surgiu a figura dos **juizes do povo**, eleitos pela população local, que perdurou de 1644 até 1713. Outra figura com jurisdição restrita era a dos **almotacés**, que julgavam as causas relativas a obras e construções, cabendo de sua decisão recurso para os ouvidores da comarca (extintos por Lei de 26 de agosto de 1830).

Em cada comarca, o **corregedor** passou a ser a autoridade judiciária superior sobre ouvidores e demais juizes. No entanto, esse **sistema monocrático** de estruturação judiciária demonstrou seu ponto fraco no abuso de poder com que se administrava a Justiça em muitas capitanias e na própria sede do Governo-Geral.

Justiça Brasileira (Século XVI)



c) Primeiros Tribunais Brasileiros

Para diminuir os poderes dos ouvidores no Brasil, decidiu **Filipe II**, como monarca da União Ibérica de Portugal e Espanha, dar à Justiça na colônia um órgão cole-

DOUTRINA

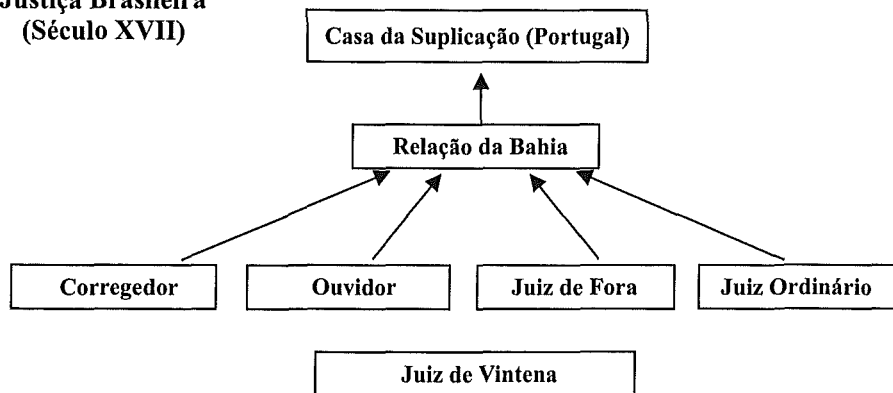
giado, instituindo, assim, um Tribunal de Relação no Brasil. Essa é a origem da **Relação da Bahia**, criada em 1587, mas instalada efetivamente apenas em 1609. Como a nova forma de administração colegiada da Justiça feria os interesses dos governadores-gerais, que tinham maior controle sobre os ouvidores, conseguiram estes a supressão da Relação em 1626. No entanto, a colegialidade já era uma conquista irreversível como elemento de segurança do jurisdicionado na revisão dos julgados singulares. Assim, em 1652 é reinstalada a Relação da Bahia, como Corte Superior Brasileira.

A influência dos donatários das capitanias também se fazia sentir sobre os ouvidores em suas comarcas, razão pela qual também se fez mister afastar essa ingerência indevida do poder administrativo sobre o poder judicial. Assim, por **Alvará de 24 de março de 1708**, deixou-se claro que os **ouvidores das capitanias eram juizes da coroa** e não dos donatários.

Com o fito de desafogar o excesso de processos que comprometiam o bom funcionamento da Relação da Bahia, foi criada em 1734 a **Relação do Rio de Janeiro**, que só foi efetivamente instalada em 1751. Era composta por **10 desembargadores**, divididos em 4 Câmaras de 2 ou 3 juizes. Antes de começar a sessão, celebrava-se Missa, pedindo luzes a Deus para que as decisões a serem tomadas fossem presididas pelo ideal de Justiça.

No período do Vice-Reinado, as dificuldades de acesso das províncias mais distantes do Norte, para fazerem chegar os recursos para a Relação da Bahia, deu azo à instituição de um órgão recursal colegiado de nível inferior às Relações: em 1758 foi criada a **Junta de Justiça do Pará**, presidida pelo governador da província e composta pelo ouvidor, intendente, um juiz de fora e 3 vereadores, adotando uma forma processual sumária. A partir de 1765, passaram a ser criadas outras juntas semelhantes, para os lugares mais distantes da colônia.

Justiça Brasileira (Século XVII)



DOUTRINA

Assim, aos poucos, foi se estruturando a Justiça no Brasil, através da criação de Cortes de Justiça responsáveis pela revisão das sentenças dos magistrados singulares de 1º grau.

O novo modelo, que assegurava um melhor julgamento da causa em primeira instância, em face da **consciência de que a sentença seria revista** por um órgão superior colegiado, trouxe, no entanto, a deficiência do **distanciamento dos fatos**, registrados nos autos, mas sem que o magistrado superior tivesse ouvido as testemunhas, o que dificulta a perfeita captação do efetivamente ocorrido. A verdade dos autos passa a ser a realidade, ainda que os depoimentos testemunhais não tenham sido perfeitamente retratados nos registros feitos nos autos.

Chama a atenção, dentre as normas de caráter processual editadas logo no início do período imperial, a **Lei de 31 de março de 1824**, que recomendava aos juízes que **fundamentassem** suas sentenças, o que mostra que antes da independência, a **discricionariedade** na administração da Justiça foi nota característica da magistratura colonial.

d) Juizados Especiais

A partir do século XVII, começam a funcionar no Brasil **tribunais e juizados especializados**, concedendo-se privilégio de foro para determinadas matérias e pessoas:

- **Juntas Militares e Conselhos de Guerra** – para julgar os crimes militares e crimes conexos;
- **Juntas da Fazenda** – para apreciar as questões alfandegárias, tributárias e fiscais;
- **Juntas do Comércio** – para apreciar as questões econômicas, envolvendo também a agricultura, navegação, indústria e comércio.

e) Estrutura Judiciária Brasileira no Final do Período Colonial

A Justiça Brasileira, no fim do período colonial, possuía seus magistrados e tribunais próprios, mas com as instâncias recursais derradeiras instaladas em Portugal, estruturando-se da seguinte forma:

JUSTIÇA BRASILEIRA NO PERÍODO COLONIAL		
1ª Instância	Juiz de Vintena	Juiz de paz para os lugares com mais de 20 famílias, decidindo verbalmente pequenas causas cíveis, sem direito a apelação ou agravo (nomeado por um ano pela Câmara Municipal).
	Juiz Ordinário	Eleito na localidade, para as causas comuns.
	Juiz de Fora	Nomeado pelo rei, para garantir a aplicação das leis gerais (substituiu o ouvidor da comarca).

DOCTRINA

2ª Instância	Relação da Bahia	Fundada em 1609, como tribunal de apelação (de 1609 a 1758, teve 168 desembargadores).
	Relação do Rio de Janeiro	Fundada em 1751, como tribunal de apelação.
3ª Instância	Casa da Suplicação	Tribunal supremo de uniformização da interpretação do direito português, em Lisboa.
	Desembargo do Paço	Originariamente fazia parte da Casa da Suplicação, para despachar as matérias reservadas ao rei, tornou-se corte autônoma em 1521, como tribunal de graça para clemência nos casos de penas de morte e outras.
	Mesa da Consciência e Ordens	Para as questões relativas às ordens religiosas e de consciência do rei (instância única).

Com a vinda da família real ao Brasil em 1808, a Relação do Rio de Janeiro foi transformada em **Casa da Suplicação** para todo o Reino, com **23 desembargadores** (Alvará de 10 de maio de 1808), criando-se, então, as Relações do Maranhão, em 1812, e de Pernambuco, em 1821.

Como órgãos superiores das **jurisdições especializadas**, foram instituídos nessa época:

- **Conselho Supremo Militar** (Alvará de 1 de abril de 1808);
- **Mesa do Desembargo do Paço e da Consciência e Ordens** (Alvará de 22 de abril de 1808);
- **Juiz Conservador da Nação Britânica** (Decreto de 4 de maio de 1808), como garantia de foro privilegiado para os súditos ingleses, sendo exercido por um juiz brasileiro, mas eleito pelos ingleses residentes no Brasil e aprovado pelo embaixador britânico (foi mantido após a independência brasileira, como parte do tratado de reconhecimento da independência pela Inglaterra, sendo extinto pela Lei de 7 de dezembro de 1831).
- **Intendente Geral de Polícia** (Alvará de 10 de maio de 1808), com jurisdição sobre os juízes criminais, que recorriam para ele, podendo prender e soltar presos para investigação.
- **Real Junta do Comércio, Agricultura, Fábricas, Navegação do Estado e Domínios Ultramarinos** (Decreto de 23 de agosto de 1808).

DOUTRINA

3 – A ESTRUTURA JUDICIÁRIA IMPERIAL

a) O Poder Judicial na Constituição de 1824

A Constituição Imperial de 1824 deu nova feição à Justiça Brasileira, elevando-a, pelo constitucionalismo montesquiano, a um dos Poderes do Estado (**Poder Judicial** – Título VI) e estruturando-a da seguinte forma:

JUSTIÇA BRASILEIRA NO PERÍODO IMPERIAL		
1ª Instância	Juízes de Paz	Para conciliação prévia das contendas cíveis e, pela Lei de 15 de outubro de 1827, para instrução inicial das criminais, sendo eleitos em cada distrito.
	Juízes de Direito	Para julgamento das contendas cíveis e crimes, sendo nomeados pelo Imperador.
2ª Instância	Tribunais de Relação (Provinciais)	Para julgamento dos recursos das sentenças (revisão das decisões).
3ª Instância	Supremo Tribunal de Justiça	Para revista de determinadas causas e solução dos conflitos de jurisdição entre Relações Provinciais.

O **Supremo Tribunal de Justiça** foi efetivamente criado pela Lei de 18 de setembro de 1828, compondo-se de **17 Ministros** (ao mesmo tempo em que foi extinta a Casa da Suplicação, o Desembargo do Paço e a Mesa da Consciência e Ordens).

A Constituição de 1824 **não contemplou qualquer sistema semelhante aos modelos atuais de controle de constitucionalidade**. A influência francesa ensejou que se outorgasse ao Poder Legislativo a atribuição de “fazer leis, interpretá-las, suspender-las e revogá-las”, bem como “velar na guarda da Constituição” (art. 15, n. 8º e 9º).

Assim, o problema criado foi o de se atribuir a **função uniformizadora da interpretação da lei à Assembléia Legislativa**, que não o exerceu, levando o Conselho de Estado (instituído pela Lei de 23 de novembro de 1841) a ser o órgão interpretativo da lei, quando deveria ser o Supremo Tribunal de Justiça.

Assim, o Supremo Tribunal de Justiça se limitava a apreciar os **recursos de revista** que lhe eram oferecidos, com base exclusiva em **nullidade manifesta** ou **injustiça notória** no julgamento da causa pelas instâncias inferiores. Tratava-se, na verdade, de uma Corte de distribuição de Justiça e não de um tribunal de uniformização de jurisprudência, já que seus julgados não vinculavam os Tribunais de Relação das Províncias.

Além disso, os juízes **não tinham a garantia de inamovibilidade**, o que levou o Imperador, em 1850, a determinar a aposentadoria compulsória de juízes que inocentaram traficantes de escravos.

b) A instituição do Tribunal do Júri

Com a promulgação do **Código Criminal**, de 16 de dezembro de 1830, no qual, apesar dos acirrados debates, manteve-se a **pena de morte**, foi instituído, para o julgamento dos crimes em geral, o **Conselho do Júri** (ou Juízo de Jurados), inspirado no modelo inglês.

Na realidade, a figura do **Tribunal do Júri** teve sua origem na **Lei de 18 de junho de 1822**, sobre os **crimes de imprensa**, tendo sido estendido para os demais crimes com o Código Criminal.

O Conselho do Júri se desdobrava em **Júri da Acusação** (para decidir sobre a pronúncia do acusado, tendo sido abolido esse júri prévio pela Lei 261, de 1841) e **Júri do Julgamento**. Era presidido por um juiz criminal e composto por jurados eleitos pela Câmara Municipal dentre 60 jurados nas capitais e 30 jurados nas cidades e vilas.

Apesar da previsão na Constituição de 1824, a instituição do Tribunal do Júri nunca foi estendida para o cível. Com o **Código de Processo Criminal**, de 29 de novembro de 1832, restou consagrada a instituição.

c) A Universalização da Judicatura no Período Regencial

O período regencial do Império, durante a menoridade de D. **Pedro II**, foi marcado pela extinção das antigas figuras dos ouvidores, corregedores e chanceleres como magistrados (Decreto de 5 de dezembro de 1832), universalizando-se a figura do **juiz** como magistrado de 1ª instância, em suas diversas modalidades:

- **Juiz Municipal** – escolhido pelo presidente da Província, dentre os nomes constantes de uma lista tríplice eleita pela Câmara Municipal, em substituição da antiga figura do juiz ordinário local.
- **Juiz de Paz** – eleito pela população da cidade ou vila, para mandato de 4 anos, teve seu poder aumentado no período regencial, para incluir o próprio julgamento das questões penais de pequena monta (restringindo-se, posteriormente, seus poderes pela Lei 261, de 1841).
- **Juiz de Direito** – nomeado pelo Imperador, em substituição à também vetusta figura do juiz de fora, recebeu poderes especiais durante a regência, para atuar como chefe de polícia (perdendo essa função pela Lei 261, de 1841).

Os poderes especiais concedidos aos juizes de paz e juizes de direito durante o período regencial em matéria criminal foram devidos aos fortes distúrbios da ordem pública ocorridos então.

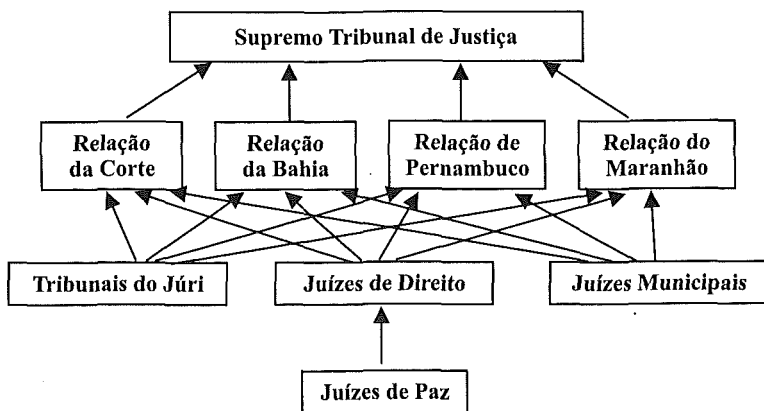
d) Os Tribunais do Comércio

Com a promulgação do **Código Comercial** pela Lei 556, de 25 de junho de 1850, determinava-se a criação dos **Tribunais do Comércio** no Rio de Janeiro, Per-

DOCTRINA

nambuco e Bahia, como foro privilegiado para os comerciantes. Seriam presididos por um magistrado letrado e por comerciantes deputados. Apreciariam originariamente ou em grau recursal as causas mercantis, que também podiam ser apreciadas originariamente pelos **juizes do comércio**. Tiveram vida curta os tribunais comerciais, uma vez que o Decreto 2.342, de 6 de agosto de 1873, veio a retirar-lhes sua função judicante, deixando-os como simples órgãos administrativos de registro de atos comerciais.

Poder Judicial Brasileiro (1871)



Em 1873, pelo Decreto 2.342, foram **criados mais 7 Tribunais de Relação**, ficando assim distribuída a jurisdição de 2ª instância da Justiça Comum Imperial (todas as novas Relações foram instaladas ao longo de 1874):

- **Relação da Corte** (Rio de Janeiro e Espírito Santo) – 17 desembargadores
- **Relação da Bahia** (incluindo Sergipe) – 11 desembargadores
- **Relação de Pernambuco** (incluindo Paraíba e Alagoas) – 11 desembargadores
- **Relação do Maranhão** (incluindo o Piauí) – 7 desembargadores
- **Relação de São Paulo** (incluindo Paraná) – 7 desembargadores
- **Relação de Minas Gerais** – 7 desembargadores
- **Relação do Rio Grande do Sul** (incluindo Santa Catarina) – 7 desembargadores
- **Relação do Pará** (incluindo Amazonas) – 7 desembargadores
- **Relação do Ceará** (incluindo Rio Grande do Norte) – 7 desembargadores
- **Relação do Mato Grosso** – 5 desembargadores
- **Relação de Goiás** – 5 desembargadores

DOCTRINA

4 – ESTRUTURA JUDICIÁRIA REPUBLICANA

a) O Poder Judiciário na Constituição de 1891

A característica principal da primeira Constituição Republicana foi a do estabelecimento da **dualidade da Justiça Comum**, instituindo a **Justiça Federal** para apreciar as causas em que a União fosse parte. Mas não só. Todas as questões de natureza constitucional seriam da competência dos juízes federais, que poderiam declarar a inconstitucionalidade das leis nos casos concretos, surgindo, assim, o **controle difuso de constitucionalidade** das leis em nosso país.

O Supremo Tribunal de Justiça passava a **Supremo Tribunal Federal**, composto por 15 Ministros. Passou a ter **função uniformizadora da jurisprudência** em matéria de direito constitucional e federal através da emenda constitucional de 3 de setembro de 1926, reparando-se, assim, o equívoco do sistema judiciário imperial, que não fora corrigido com a promulgação da Carta Magna Republicana em 1891.

O regime republicano inaugurou a adoção do **controle judicial de constitucionalidade das leis** para a realidade brasileira. A influência do Direito Norte-Americano foi decisiva para a consolidação do **modelo difuso**, consagrado já na chamada Constituição Provisória de 1890 (art. 58, § 1º, a e b) e confirmada pela Constituição de 1891, pelo qual qualquer juiz ou tribunal poderia, no caso concreto, afastar a aplicação de lei, por considerá-la inconstitucional.

A Constituição de 1891 previu a instituição dos **Tribunais Federais**, mas estes nunca chegaram a ser criados durante a República Velha, pela qual perdeu nossa primeira carta política. Assim, pelo Decreto 3.084, de 5 de novembro de 1898, surgiram apenas os **juízes federais**, sendo sua lotação por Estado distribuída da seguinte forma: 1 juiz seccional, 3 juízes substitutos e 3 juízes suplentes.

Os Tribunais de Relação das Províncias passavam a **Tribunais de Justiça** dos Estados (19 Tribunais), como órgãos de cúpula da **Justiça Comum Estadual**, ostentando, inicialmente, as mais variadas denominações:

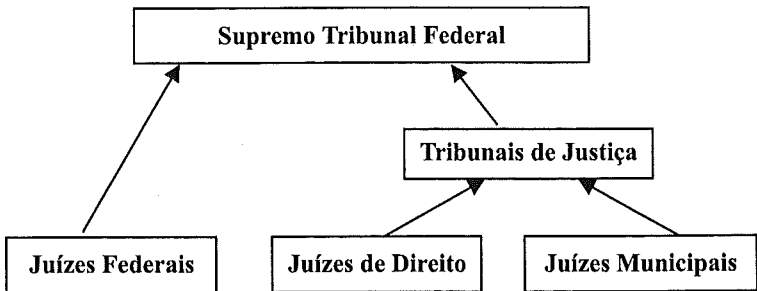
TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS	
INSTALAÇÃO	NOME ORIGINAL DO TRIBUNAL
09/03/1891	Corte de Apelação do Distrito Federal
04/06/1891	Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo
19/06/1891	Superior Tribunal de Justiça do Pará
15/07/1891	Tribunal da Relação do Estado do Rio de Janeiro
01/08/1891	Superior Tribunal de Justiça do Paraná
01/10/1891	Superior Tribunal de Justiça de Santa Catarina
01/10/1891	Superior Tribunal de Justiça do Piauí
10/10/1891	Superior Tribunal de Justiça do Mato Grosso

DOCTRINA

08/12/1891	Tribunal de Justiça de São Paulo
16/12/1891	Tribunal da Relação do Estado de Minas Gerais
08/03/1892	Superior Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul
01/06/1892	Superior Tribunal de Justiça de Alagoas
01/07/1892	Superior Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte
12/07/1892	Tribunal da Relação do Ceará
08/08/1892	Tribunal de Apelação e Revista da Bahia
04/11/1892	Superior Tribunal de Justiça do Amazonas
29/12/1892	Superior Tribunal de Justiça do Sergipe
01/01/1893	Superior Tribunal de Justiça de Goiás
23/02/1893	Supremo Tribunal de Justiça da Paraíba do Norte

A República manteve os **juízes de direito** (que no Rio Grande do Sul eram denominados de **Juízes de comarca**), os **juízes municipais** (denominados em alguns Estados como **juízes distritais**), os **tribunais do júri** e os **juízes de paz** (que continuavam sendo eletivos).

Poder Judiciário (CF 1891)



Aos magistrados eram garantidas, pela Constituição de 1891, a **vitaliciedade** e a **irredutibilidade de vencimentos**, o que também reparava os abusos do tempo do Império contra magistrados que discordassem das políticas governamentais.

b) O Poder Judiciário na Constituição de 1934

A Revolução de 30, que levou **Getúlio Vargas** ao Poder e que deu fim à República Velha, teve como um de seus frutos imediatos a instituição da **Justiça Eleitoral**, através da promulgação do **Código Eleitoral** pelo Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, pois uma das reclamações de maior peso contra o sistema político anterior era

DOUTRINA

a da facilidade com que se davam as manipulações eleitorais, uma vez que a “fiscalização” era das próprias autoridades estaduais e municipais.

Assim, já em 20 de maio de 1932 era instalado o **Tribunal Superior Eleitoral**, integrando a Justiça Eleitoral também os **Tribunais Regionais Eleitorais** nos Estados e o **juizes eleitorais**. Essa estrutura viria a ser referendada pela Constituição de 1934 como ramo especializado do Poder Judiciário, juntamente com a **Justiça Militar**. Os anseios da Revolução Constitucionalista de 1932, que levantaram São Paulo contra o regime autoritário de Vargas, obtinham sucesso com a nova Carta Política.

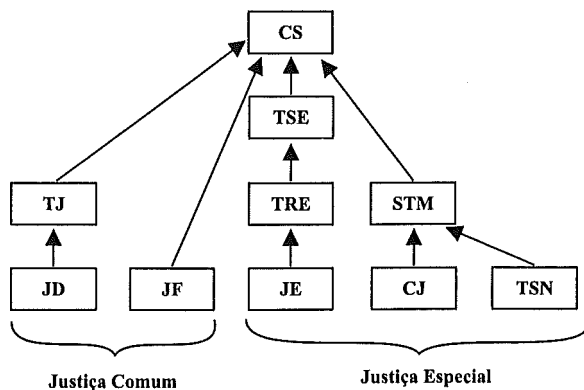
A **Justiça do Trabalho** então criada ficava fora do Poder Judiciário, cujas garantias da magistratura passavam a ser, além da vitaliciedade e irredutibilidade de vencimentos, a da inamovibilidade. No caso dos magistrados trabalhistas, a existência da representação classista temporária impedia a extensão dessas garantias a seus membros.

O Supremo Tribunal Federal, que teve sua composição diminuída para **11 ministros** pelo Decreto 19.656, de 3 de fevereiro de 1931, passou, com a Constituição de 1934, a ser denominado de **Corte Suprema**.

A Constituição de 1934 introduziu profundas e significativas alterações no sistema de **controle de constitucionalidade** brasileiro. Por um lado manteve, no art. 76, III, b e c, as disposições contidas na Constituição de 1891, e por outro, o constituinte determinou que a declaração de inconstitucionalidade somente poderia ser realizada pela maioria da totalidade de membros dos tribunais. Consagrou, outrossim, a competência do Senado Federal para suspender a execução de qualquer lei ou ato declarado inconstitucional pelo Poder Judiciário, emprestando efeito *erga omnes* à decisão do Supremo Tribunal Federal. Introduziu, por outro lado, a figura da **representação interventiva** para fins de intervenção federal nos Estados.

Pela Lei 244, de 11 de setembro de 1936, era instituído, no âmbito da Justiça Militar o **Tribunal de Segurança Nacional**, com sede no Distrito Federal, para funcionar em estado de guerra ou de grave comoção intestina, julgando militares e civis que atentassem contra a segurança do Estado.

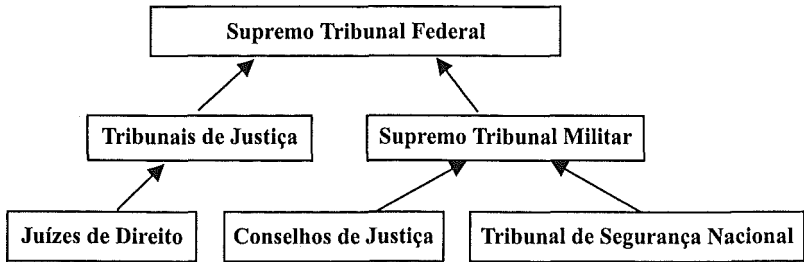
Poder Judiciário (CF 1934)



c) O Poder Judiciário na Constituição de 1937

A Carta Política de 1937, imposta por **Getúlio Vargas**, com o fechamento do Congresso para a instituição do “Estado Novo”, alterou substancialmente a atividade do Poder Judiciário, na medida em que **extinguiu a Justiça Federal e a Justiça Eleitoral**.

Poder Judiciário
(CF 1937)



A Carta de 1937 revelou-se um **retrocesso** no que tange ao sistema **de controle de constitucionalidade**. Embora não tenha introduzido qualquer modificação formal no texto constitucional que tratava do modelo difuso de controle (art. 101, III, b e c), o constituinte rompeu com a tradição jurídica brasileira, consagrando, no art. 96, parágrafo único, princípio segundo o qual, no caso de ser declarada a inconstitucionalidade de uma lei, poderia o Presidente da República submeter novamente ao Parlamento a lei declarada inconstitucional. Confirmada a validade da lei por dois terços de votos em cada uma das Casas da assembléa, tornava-se insubsistente a decisão do Tribunal.

Não bastasse tanto, o Chefe do Poder Executivo deixou claro que a atividade de controle de constitucionalidade das leis, exercido pelo **Supremo Tribunal Federal**, não seria respeitada pelo governo, se este considerasse que a decisão do STF contrariasse o interesse nacional (Decreto-Lei 1.564, de 5 de setembro de 1939, cassando declaração de inconstitucionalidade de lei tributária proferida pelo STF). Assim, essa atividade de controle de constitucionalidade existiria, na realidade, apenas no papel, como, de resto, a própria estrutura legal que pretendia legitimar o governo.

d) O Poder Judiciário nas Constituições de 1946 e 1967

A **Constituição democrática de 1946** veio a restabelecer a **Justiça Federal**, indo além: criou o **Tribunal Federal de Recursos**, como instância revisional das sentenças prolatadas pelos juizes federais, composto por 9 ministros (arts. 103-105). O Ato Institucional nº 2, de 1965, elevaria esse número para 13. O Tribunal foi regulamentado pela Lei nº 33, de 13 de maio de 1947, sendo efetivamente instalado em 23 de junho de 1947.

DOUTRINA

Restabelecida também a **Justiça Eleitoral**, como instituição responsável não apenas pelo julgamento das contendas eleitorais, mas como organizadora dos pleitos (arts. 109-121), teve a Constituição de 1946 o mérito de trazer para o seio do Poder Judiciário a **Justiça do Trabalho**, transformando seus Conselhos em Tribunais (arts. 122-123). Completando o quadro das Justiças Especiais, ficou mantida a **Justiça Militar** como foro especial para os militares (arts. 106-108), cujos órgãos de base passaram a ser as auditorias militares.

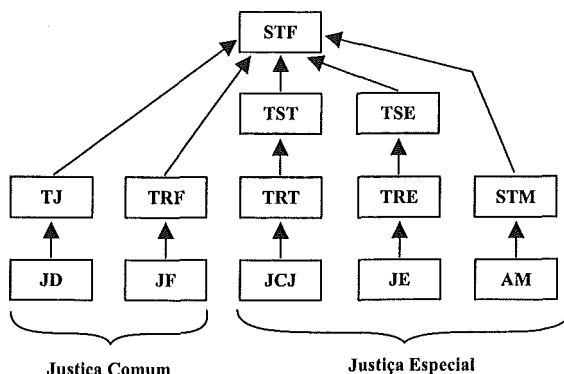
A grande novidade da Carta Magna de 1946, no campo do **controle de constitucionalidade das leis**, foi a introduzida pela Emenda Constitucional nº 16/65, com a instituição da **ação direta de inconstitucionalidade** contra a lei em tese, adotando-se o **controle concentrado**, mas sem dispensar o controle difuso nos casos concretos.

A **Constituição autoritária de 1967** e sua Emenda Constitucional nº 1, de 1969, frutos do Regime Militar implantado pela Revolução de 1964, mantiveram a estrutura básica do Poder Judiciário.

O **Ato Institucional nº 5, de 1968**, que conferiu ao Chefe do Poder Executivo Federal poderes quase ilimitados, permitiu que pudesse demitir, remover, aposentar ou colocar em disponibilidade os magistrados, sendo **suspensas as garantias constitucionais da vitaliciedade e inamovibilidade**. O **Ato Institucional nº 6**, que se lhe seguiu, atingiu diretamente o Supremo Tribunal Federal, reduzindo de 16 para 11 o número de seus ministros.

Com a **Emenda nº 7/77** (outorgada depois do fechamento do Congresso, através do “Pacote de Abril”), houve a criação do **Conselho Nacional da Magistratura**, como órgão disciplinar, competindo-lhe receber reclamações contra membros dos Tribunais e sendo-lhe facultado avocar processos disciplinares contra juízes de primeiro grau. Essa mesma emenda introduziu a figura da **avocatória**: poder dado ao Supremo Tribunal Federal, por solicitação do Procurador-Geral da República, de avocar toda e qualquer causa em curso perante qualquer órgão judicante. Uma vez avocada, cabia ao STF processá-la e julgá-la como se fosse questão de sua competência originária.

Poder Judiciário
(CFs 1946 e 1967)



DOCTRINA

e) O Poder Judiciário na Constituição de 1988

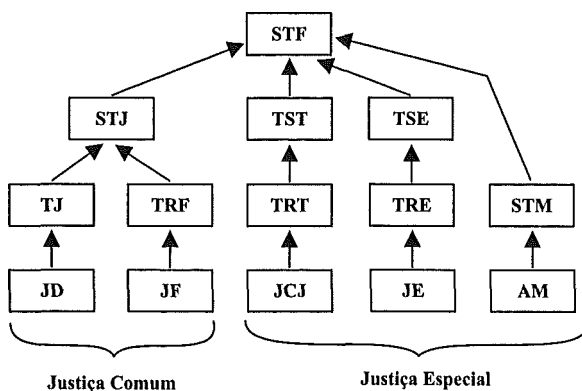
A maior inovação da Constituição de 1988 quanto à estruturação do Poder Judiciário foi a criação do **Superior Tribunal de Justiça** como Corte de uniformização de jurisprudência em torno da legislação federal, permitindo que o Supremo Tribunal Federal pudesse assumir feições de Corte Constitucional, como guardião maior da Constituição.

O **STJ**, que surgiu da transformação do TFR em tribunal superior, passou a ser o órgão de **cúpula da Justiça Comum, tanto Estadual quanto Federal**, ao lado do TST, TSE e STM nas Justiças Especializadas.

Adotou-se, como **sistemática recursal no âmbito do STJ e STF**, a orientação segundo a qual o STJ apenas aprecia a questão infraconstitucional debatida na decisão do TRF ou do TJ. Se houver matéria constitucional envolvida, a parte deverá interpor, simultaneamente, recurso especial para o STJ e recurso extraordinário para o STF, aguardando a apreciação do primeiro para, só então, discutir a matéria constitucional. O modelo tem suas deficiências, na medida em que exige a interposição antecipada de recurso que, possivelmente, poderá não ser necessário, se a questão for resolvida com a correta exegese apenas da legislação infraconstitucional.

Os **juizados especiais**, cíveis e criminais, para pequenas causas (causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo) foi inovação da Carta Política de 88 que se vai tornando realidade, com a implementação do ideal de melhor **acesso à Justiça**. A simplificação do procedimento que neles se verifica, com dispensa de advogados, promoção da conciliação e revisão por turma de juízes de 1º instância, contribui para a generalização desse modelo rápido e barato de composição de conflitos em sociedade.

Poder Judiciário (CF 1988)



DOCTRINA

JUSTIÇA COMUM BRASILEIRA NO PERÍODO REPUBLICANO		
1ª Instância	Juízes de Direito	Para as causas criminais, cíveis e comerciais (Justiça Estadual).
	Juízes Federais	Para as causas em que a União for parte (tributárias, administrativas e previdenciárias).
2ª Instância	Tribunais de Justiça	Para julgar as apelações das sentenças (reexame do direito e dos fatos).
	Tribunais Regionais Federais	Criados pela Constituição de 1988 para julgar as apelações na Justiça Federal.
3ª Instância	Superior Tribunal de Justiça	Criado pela Constituição de 1988 (mediante transformação do antigo Tribunal Federal de Recursos) para uniformização da jurisprudência em torno da lei federal (tanto na Justiça Estadual quanto na Federal).
4ª Instância	Supremo Tribunal Federal	Para interpretação e resguardo da Constituição (desde a Constituição de 1891 até a de 1988, também atuava como órgão uniformizador da jurisprudência federal).

A complexa estrutura judiciária brasileira, com a possibilidade, na prática, de qualquer demanda ser alçada ao Supremo Tribunal Federal, torna a Justiça Brasileira, no seu conjunto, **extremamente lenta**, com **infindáveis instâncias decisórias**, o que está a exigir uma simplificação que passa, necessariamente, pela redução dos recursos cabíveis, com a fixação de alçadas e previsão de pressupostos recursais mais restritivos quanto ao acesso aos Tribunais Superiores.

O elemento simplificador e aglutinador de demandas que se encontra na Carta Política de 1988 é o relativo às **ações coletivas**: o **mandado de segurança coletivo** (CF, art. 5º, LXX) e a **ação civil pública** (CF, art. 129, III), para defesa de interesses difusos e coletivos. Trata-se do fenômeno da **coletivização do processo**, que permite a extensão da decisão de uma demanda a todos os afetados pela mesma causa.

Em matéria de controle de constitucionalidade das leis, a Emenda nº 3/93 introduziu o instituto da **ação declaratória de constitucionalidade** como valioso instrumento de solução rápida das controvérsias constitucionais, intentada pelo governo quando pairar dúvidas sobre as medidas provisórias que edite.

5 – JUSTIÇA DO TRABALHO

a) Fase Embrionária:

Império: As causas relativas a prestação de serviços eram apreciadas pela **Justiça Comum**, pelo **rito sumaríssimo** (Leis de 1830, 1837 e 1842 e Regulamento de 1850), sendo que as causas trabalhistas no âmbito rural eram dirimidas **pelos juízes de paz** (Decreto de 1879).

República:

- Instituição dos **Conselhos Permanentes de Conciliação e Arbitragem**, no âmbito dos sindicatos (Decreto 1.637, de 1907), que não chegaram a ser efetivamente implementados;
- Instituição, em São Paulo, do **Patronato Agrícola** (Lei Estadual 1.299-A, de 1911), para prestar assistência judiciária aos trabalhadores rurais na cobrança de salários, e dos **Tribunais Rurais** (Lei Estadual 1.869, de 1922), para apreciar as controvérsias relativas aos contratos de locação de serviços rurais com imigrantes estrangeiros;

b) Fase Administrativa:

O núcleo básico da futura Justiça do Trabalho se encontra no **Conselho Nacional do Trabalho**, criado pelo Decreto 16.027, de 1923, no âmbito do então Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio, para funcionar tanto como órgão consultivo em matéria laboral, quanto como **instância recursal** em matéria previdenciária e trabalhista, esta última em relação às demissões de empregados nas empresas públicas.

Com a subida de **Getúlio Vargas** ao poder, após a Revolução de 30, foi criado o Ministério do Trabalho (Decreto 19.433, de 1930) e foram instituídas, com representação paritária das categorias profissional e econômica, as:

- **Comissões Mistas de Conciliação** (Decreto 21.396, de 1932), para solução dos conflitos coletivos de trabalho; e
- **Juntas de Conciliação e Julgamento** (Decreto 22.132, de 1932), para dirimir os conflitos individuais de trabalho.

A **Constituição de 1934** foi a primeira a prever expressamente a existência da **Justiça do Trabalho**, mas fora do Poder Judiciário (art. 122), dando azo às controvérsias entre os Professores **Waldemar Ferreira** e **Oliveira Viana**, no momento da regulamentação do dispositivo constitucional, quanto à representação classista e a outorga de poder normativo à Justiça do Trabalho, rejeitadas pelo primeiro.

A **Constituição de 1937** adotou claramente o **modelo corporativista** da Justiça do Trabalho, defendido por **Oliveira Viana**, mas ainda com caráter administrativo (art. 139), sendo efetivamente instalada em 1º de maio de 1941, com a seguinte estrutura:

ÓRGÃOS	LOCALIZAÇÃO
Conselho Nacional do Trabalho	Com sede no Distrito Federal, no Ministério do Trabalho
8 Conselhos Regionais do Trabalho	No Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Bahia, Pernambuco, Ceará e Pará
36 Juntas de Conciliação e Julgamento	Nas capitais e principais cidades brasileiras

DOCTRINA

c) Fase Judiciária:

A **Constituição de 1946** promoveu a integração da Justiça do trabalho dentro do Poder Judiciário (art. 94, V), transformando o Conselho Nacional do Trabalho em **Tribunal Superior do Trabalho** e os Conselhos Regionais em **Tribunais Regionais do Trabalho** (art. 122).

A **Constituição de 1988** veio a ampliar a estrutura judiciária trabalhista, ao prever a criação de, no mínimo, **um TRT por Estado**, o que resultou na ampliação substancial do modelo original de 1941:

TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO				
Região	Estados	Sede	Criação	Juízes
1º	Rio de Janeiro	Rio de Janeiro	1941	54 (36 togados)
2º	São Paulo (Grande São Paulo)	São Paulo	1941	64 (42 togados)
3º	Minas Gerais	Belo Horizonte	1941	36 (24 togados)
4º	Rio Grande do Sul	Porto Alegre	1941	36 (24 togados)
5º	Bahia	Salvador	1941	29 (19 togados)
6º	Pernambuco	Recife	1941	18 (12 togados)
7º	Ceará	Fortaleza	1941	8 (6 togados)
8º	Pará e Amapá	Belém	1941	23 (15 togados)
9º	Paraná	Curitiba	1975	28 (18 togados)
10º	Distrito Federal e Tocantins	Brasília	1981	17 (11 togados)
11º	Amazonas e Roraima	Manaus	1981	8 (6 togados)
12º	Santa Catarina	Florianópolis	1981	18 (12 togados)
13º	Paraíba	João Pessoa	1985	8 (6 togados)
14º	Rondônia e Acre	Porto Velho	1986	8 (6 togados)
15º	São Paulo (interior e litoral)	Campinas	1986	36 (24 togados)
16º	Maranhão	São Luís	1988	8 (6 togados)
17º	Espírito Santo	Vitória	1989	8 (6 togados)
18º	Goiás	Goiânia	1989	8 (6 togados)
19º	Alagoas	Maceió	1991	8 (6 togados)
20º	Sergipe	Aracaju	1991	8 (6 togados)
21º	Rio Grande do Norte	Natal	1991	8 (6 togados)
22º	Piauí	Teresina	1991	8 (6 togados)
23º	Mato Grosso	Cuiabá	1992	8 (6 togados)
24º	Mato Grosso do Sul	Campo Grande	1992	8 (6 togados)

DOCTRINA

A estrutura judiciária trabalhista de primeira instância comporta, atualmente, **4.507 juízes** (2.289 togados e 2.218 classistas), distribuídos em **1.109 Juntas de Conciliação e Julgamento** em todo o país.

A **evolução da prestação jurisdicional trabalhista** em termos quantitativos pode ser avaliada através do seguinte quadro gráfico, que mostra como este ramo do Judiciário recebe e julga mais da metade de toda a demanda judicial do Poder Judiciário brasileiro:

PROCESSOS SOLUCIONADO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO							
ANO	TST	TRTs	JCJs	ANO	TST	TRTs	JCJs
1941	148	1.790	8.086	1970	7.803	26.154	430.795
1942	400	2.698	21.042	1971	6.586	22.471	347.389
1943	546	3.266	26.402	1972	7.845	23.403	308.542
1944	867	3.161	34.688	1973	8.994	25.650	324.555
1945	1.137	3.364	39.195	1974	8.261	29.342	386.936
1946	1.869	4.037	59.680	1975	9.248	33.529	402.902
1947	1.850	4.377	67.263	1976	11.723	36.766	404.380
1948	2.076	4.229	54.811	1977	13.387	38.994	452.248
1949	2.054	4.801	63.926	1978	12.265	39.283	477.386
1950	2.403	5.019	66.065	1979	11.706	43.613	546.727
1951	2.368	5.248	78.049	1980	13.915	50.720	609.881
1952	1.886	6.496	74.557	1981	15.372	51.148	657.826
1953	2.286	6.868	97.386	1982	14.474	63.219	653.392
1954	3.694	6.796	80.958	1983	16.085	71.368	670.972
1955	6.229	5.638	88.786	1984	16.726	87.787	737.370
1956	3.743	7.145	100.500	1985	23.010	90.144	744.221
1957	4.492	7.863	140.089	1986	21.304	85.719	728.463
1958	5.490	9.710	127.528	1987	21.178	96.372	837.714
1959	6.450	10.581	133.686	1988	17.600	106.832	828.077
1960	7.190	11.765	124.347	1989	23.812	117.741	950.742

DOCTRINA

1961	8.450	12.832	147.435	1990	20.473	129.379	1.053.237
1962	7.779	12.347	167.314	1991	24.713	149.217	1.263.492
1963	7.930	13.586	248.697	1992	28.447	174.418	1.337.986
1964	9.561	16.829	271.792	1993	35.938	272.271	1.507.955
1965	9.868	15.758	305.852	1994	44.695	346.248	1.676.186
1966	9.053	17.896	293.817	1995	56.033	358.832	1.705.052
1967	8.442	15.864	378.293	1996	57.863	358.427	1.861.253
1968	6.855	15.804	405.201	1997	87.607	411.545	1.922.367
1969	5.872	24.952	474.492	1998	111.814	413.502	1.928.632

Fonte: Relatórios Gerais da Justiça do Trabalho, de 1951 a 1998.

6 – JUSTIÇA MILITAR

A **Justiça Militar**, existente em nosso país desde os tempos da Colônia, como foro privilegiado dos membros das Forças Armadas, foi mantida pela Constituição de 1891, mas fora do Poder Judiciário, composta pelo **Supremo Tribunal Militar** como órgão de cúpula e pelos **Conselhos de Justiça**, como organismos de 1ª instância (compostos de um auditor e 4 juízes militares).

A Constituição de 1934 integrou a Justiça Militar ao Poder Judiciário. Durante o regime de exceção do **Estado Novo** (1937-1945), contou com o **Tribunal de Segurança Nacional** entre seus órgãos (suprimido pela Constituição de 1946). O novo período de exceção, decorrente do **Regime Militar** que assumiu o comando do país pela Revolução de 31 de março (1964-1985), foi marcado por uma **ampliação da competência** da Justiça Militar, para abranger os civis envolvidos em questões de Segurança Nacional, voltando, após a Carta Magna de 1988, a ficar limitada basicamente aos militares.

O **Superior Tribunal Militar**, como seu órgão de cúpula, é composto por **15 ministros**, assim distribuídos, quanto a suas origens: **4 generais, 3 almirantes, 3 brigadeiros, 3 advogados, 1 auditor-militar e 1 procurador**. Pela extrema especialização da matéria, o número de processos julgados pelo STM é pequeno, como se pode verificar do quadro abaixo:

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR			
Ano	Processos Julgados	Ano	Processos Julgados
1991	593	1995	532
1992	469	1996	527

DOCTRINA

1993	536	1997	550
1994	454	1998	528

Fonte: BNDPJ – Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário/STF

As **auditorias militares**, como órgãos colegiados de 1ª instância da Justiça Militar, apresentaram, no ano de 1998, o seguinte quadro de processos julgados por suas **Circunscrições Judiciárias Militares – CJM**:

JUSTIÇA MILITAR FEDERAL – 1998				
CJM	Unidade da Federação	Auditorias	Juízes Auditores	Processos Julgados
1ª	Espírito Santo e Rio de Janeiro	6	10	129*
2ª	São Paulo	2	4	32
3ª	Rio Grande do Sul	3	5	66
4ª	Minas Gerais	1	2	14
5ª	Paraná e Santa Catarina	1	2	20
6ª	Bahia e Sergipe	1	1	17
7ª	Pernambuco, Rio Grande do Norte, Paraíba e Alagoas	1	2	17
8ª	Paraná, Amazonas e Maranhão	1	2	14
9ª	Mato Grosso do Sul, Mato Grosso e Rondônia	1	2	19
10ª	Ceará e Piauí	1	2	9
11ª	Distrito Federal, Goiás e Tocantins	1	2	67
12ª	Amazonas, Acre e Roraima	1	2	44
Total		21	36	448

*Não estão incluídos os processos julgados pela 4ª Auditoria Militar/1ª CMJ

Fonte: BNDPJ – Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário/STF

7 – JUSTIÇA ELEITORAL

A **Justiça Eleitoral**, em termos de constituição, é a mais “especial” das Justiças Especializadas, uma vez que seus órgãos possuem uma composição idêntica para todos os Estados, independentemente do tamanho do eleitorado, e seus juízes atuam concomitantemente com outras atividades.

Assim, todos os Tribunais Eleitorais, incluindo o TSE, são compostos de **7 membros**, dos quais 5 oriundos da magistratura (que continuam exercendo suas atividades normais nos seus Tribunais de origem) e 2 oriundos da advocacia (e que continu-

DOCTRINA

am exercendo-a, sem necessidade de afastamento), com mandatos temporários. Funciona-se, assim, com uma composição mínima e com atividades em horário posterior ao das sessões das demais Cortes (geralmente iniciando suas sessões no final da tarde), tendo em vista o caráter sazonal das demandas, que aumentam nos anos eleitorais e na proximidade dos pleitos.

COMPOSIÇÃO DOS TRIBUNAIS ELEITORAIS				
TSE	3 Ministros do STF	2 Ministros do STJ	2 Advogados	
TREs	2 Desembargadores do TJ	1 Juiz do TRF	2 Juizes de Direito	2 Advogados

O quadro abaixo, relativo aos processos julgados pelo TSE após a promulgação da Constituição de 1988, permite visualizar as demandas à Justiça Eleitoral em ano de “entressafra” e em ano eleitoral:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL			
Ano	Processos Julgados	Ano	Processos Julgados
1989	1.572	1994	1.610
1990	1.775	1995	2.099
1991	948	1996	3.267
1992	2.379	1997	1.215
1993	1.200	1998	3.226

Fonte: BNDPJ – Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário/STF

Quanto aos **Tribunais Regionais Eleitorais**, pode-se verificar o nível de demanda por Estado, através da tabela abaixo, relativa ao ano de 1998:

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS – 1998			
ESTADO	Processos Julgados	ESTADO	Processos Julgados
ACRE	420	PARAÍBA	1.706
ALAGOAS	286	PARANÁ	1.273
AMAPÁ	336	PERNAMBUCO	2.492
AMAZONAS	–	PIAUI	990
BAHIA	1.126	RIO DE JANEIRO	–
CEARÁ	726	RIO GRANDE NORTE	490
DISTRITO FEDERAL	1.234	RIO GRANDE DO SUL	967
ESPÍRITO SANTO	–	RONDÔNIA	662

DOUTRINA

GOIÁS	–	RORAIMA	486
MARANHÃO	1.303	SANTA CATARINA	1.100
MATO GROSSO	1.061	SÃO PAULO	5.207
MATO GROSSO SUL	478	SERGIPE	610
MINAS GERAIS	3.532	TOCANTINS	463
PARÁ	935	TOTAL	

Fonte: BNDPJ – Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário/STF (Os dados não constantes do quadro referem-se a Tribunais que não forneceram ao STF seus dados estatísticos).

8 – JUSTIÇA FEDERAL

A **Justiça Federal**, com a Constituição de 1988, passou a contar, como órgãos de 2ª instância, com os **Tribunais Regionais Federais**, assim distribuídos:

TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS			
REGIÃO	SEDE	JUÍZES	ABRANGÊNCIA
1ª Região	Brasília	18	Distrito Federal, Goiás, Minas Gerais, Bahia, Piauí, Tocantins, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Amapá, Rondônia, Amazonas, Roraima e Acre
2ª Região	Rio de Janeiro	23	Rio de Janeiro e Espírito Santo
3ª Região	São Paulo	27	São Paulo e Mato Grosso do Sul
4ª Região	Porto Alegre	23	Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná
5ª Região	Recife	10	Pernambuco, Sergipe, Alagoas, Paraíba, Rio Grande do Norte e Ceará

A Justiça Federal de 1ª Instância conta, atualmente, com um total de **610 juizes**, distribuídos em **395 varas federais**.

Quanto ao desempenho da Justiça Federal, as **estatísticas** abaixo elencadas (relativas apenas ao período posterior à Constituição de 1988, quando constituído o STJ), demonstram o crescente aumento das demandas.

PROCESSOS SOLUCIONADOS PELA JUSTIÇA FEDERAL							
ANO	STJ	TRFs	Varas	ANO	STJ	TRFs	Varas
1989	3.711	22.765	129.896	1994	43.032	188.411	410.013
1990	11.742	89.335	172.068	1995	62.332	196.171	345.606
1991	19.267	85.356	271.740	1996	77.629	202.428	377.562
1992	31.428	124.609	422.981	1997	102.054	213.253	413.272

DOCTRINA

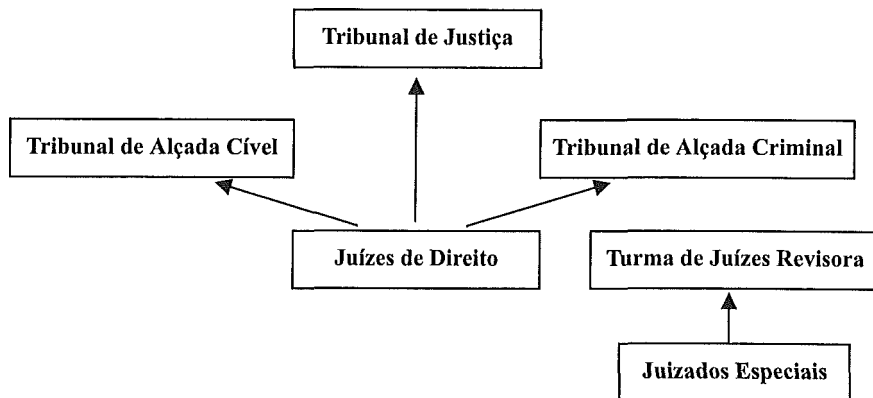
1993	35.105	162.670	328.733	1998	101.467	253.107	475.037
------	--------	---------	---------	------	---------	---------	---------

Fonte: Relatórios Estatísticos do Superior Tribunal de Justiça e da Justiça Federal, de 1998.

9 – JUSTIÇA ESTADUAL

O crescimento das apelações interpostas para os Tribunais de Justiça de alguns Estados levou à criação dos **Tribunais de Alçada**, que podem ser exclusivos para matéria cível ou criminal. Assim, os recursos em demandas cíveis até determinado valor ou criminais em relação a determinadas penas não são recorríveis para o Tribunal de Justiça do Estado, mas ficam restritos ao âmbito dos Tribunais de Alçada Cível ou Criminal.

Justiça Estadual



Um **quadro panorâmico** da Justiça Estadual pode ser visualizado da seguinte forma, incluindo o número de processos julgados no ano de 1998:

JUSTIÇA ESTADUAL – 1998				
ESTADO	DESEMBARGADORES	JULGADOS NO TJ	JUIZES	JULGADOS NO 1º GRAU
São Paulo	323 (191 de Alçada)	87.133	1.345	2.318.668
Rio de Janeiro	145	45.306	515	241.892
Rio Grande do Sul	123	–	605	823.123
Minas Gerais	93 (50 de Alçada)	13.507	696	536.632
Paraná	84 (49 de Alçada)	10.344	437	186.528
Bahia	30	6.463	361	11.044

DOCTRINA

Distrito Federal	29	9.075	153	90.081
Pernambuco	27	4.618	337	73.695
Santa Catarina	27	16.197	258	296.522
Pará	25	–	137	–
Ceará	23	–	330	–
Espírito Santo	21	–	212	23.550
Mato Grosso Sul	21	6.369	97	57.019
Goiás	20	10.174	196	80.606
Maranhão	20	2.180	194	23.951
Mato Grosso	20	5.719	119	56.097
Paraíba	15	4.508	171	70.587
Rio Grande Norte	15	–	113	–
Amazonas	14	–	128	–
Piauí	13	1.631	132	17.473
Rondônia	11	2.434	78	64.117
Tocantins	11	–	72	4.659
Alagoas	10	1.075	137	11.449
Sergipe	10	2.253	94	40.645
Acre	8	412	28	25.489
Amapá	7	484	47	18.413
Roraima	7	378	15	–
Total	1.152	230.260	7.007	4.938.083

Fonte BNDPJ – Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário/STF (Os dados não constantes do quadro referem-se a Tribunais que não forneceram ao STF seus dados estatísticos).

A constituição de juizados especiais em todo o Brasil, generalizando o modelo simplificado de cêlere de julgamento das pequenas causas, pode ser visualizado através do seguinte quadro:

JUIZADOS ESPECIAIS – 1998					
Unidade da Federação	Juizados Especiais	Processos julgados	Unidade da Federação	Juizados Especiais	Processos julgados
São Paulo	1.123	584.166	Rondônia	30	25.422
Rio Grande Sul	218	259.612	Acre	29	15.130
Rio de Janeiro	212	120.168	Maranhão	26	1.009

DOCTRINA

Paraná	102	41.117	Distrito Federal	22	14.935
Mato Grosso Sul	97	20.484	Pernambuco	21	–
Bahia	82	63.104	Alagoas	19	–
Paraíba	74	–	Minas Gerais	13	238.386
Rio Grande Norte	68	34.128	Sergipe	12	16.291
Mato Grosso	57	25.092	Amapá	9	8.694
Ceará	40	36.120	Piauí	9	10.550
Pará	38	–	Santa Catarina	9	29.142
Goiás	34	37.868	Tocantins	9	5.230
Espírito Santo	31	–	Roraima	6	–
Amazonas	30	6.661	Total	2.420	1.593.309

Fonte: BNDPJ – Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário/STF (Os dados não constantes do quadro referem-se a Tribunais que não forneceram ao STF seus dados estatísticos).

10 – CONCLUSÃO

Algumas conclusões práticas podem ser tiradas desta breve excursão pela história do desenvolvimento da Justiça Brasileira:

a) Estando o direito brasileiro ligado à **tradição romano-germânica de direito codificado**, fruto da elaboração parlamentar, não se justifica a busca da legitimação direta do magistrado pelo **voto popular**, própria da **tradição anglo-americana de direito costumeiro**, onde é o juiz que explicita o ordenamento jurídico. Assim, o sistema eletivo dos magistrados locais (afora os juízes de paz, que exercem apenas jurisdição voluntária) já não se coaduna com a aplicação de um direito eminentemente federal, por magistrados dos quais se espera que sejam intérpretes das leis votadas pelo Congresso Nacional e não criadores de uma nova ordem jurídica.

b) A **federalização do direito brasileiro**, nas matérias de maior relevância, somada à seleção dos candidatos à magistratura através de **concurso público**, faz do moderno **juiz de direito** verdadeiro **juiz de fora** dos tempos antigos, responsável pela garantia de aplicação do direito geral nas localidades do reino. Isto porque a estruturação da carreira em várias entrâncias, a começar das menores cidades do Estado até sua capital, torna o juiz recém nomeado um alienígena na localidade em que iniciará sua carreira, organizando sua vida nessa nova cidade, inicialmente como um corpo a ela estranho, mas também por isso, mais capaz de julgar com a isenção própria de quem deve amoldar os costumes locais à lei geral, unificando e otimizando os padrões de convívio social.

c) A **especialização da Justiça** como reflexo da crescente especialização dos ramos do conhecimento humano, tornando impossível o domínio concentrado por qualquer profissional, é realidade que não admite reversão para um modelo unificado de Justiça Comum. A tendência natural é a de que, além da **Justiça do Trabalho, Eleitoral e Militar**, outros ramos especializados venham paulatinamente a surgir, como a **Justiça Fiscal, Agrária, Administrativa ou Previdenciária**, permitindo uma melhor apreciação das demandas, por juízes que detenham um conhecimento profundo desses ramos do Direito norteados por princípios próprios e distintos.

d) A necessidade de um aperfeiçoamento técnico das decisões, somada à exigência de uma Justiça mais barata e rápida, acessível assim aos pobres, torna fundamental a **extinção da representação classista** na Justiça do Trabalho. Tal medida representaria uma economia anual aos cofres públicos da ordem de 120 milhões de reais. Economia que se impõe, na medida em que a atuação dos juízes classistas é totalmente despicienda no contexto atual. Com efeito, os juízes classistas, por não terem formação jurídica, carecem de conhecimento teórico para discutirem questões processuais que estão umbilicalmente ligadas às questões de direito material discutidas nos processos trabalhistas. E por terem conhecimento apenas do ramo profissional de que são oriundos, não podem efetivamente trazer qualquer experiência prática (que o próprio juiz togado já não tenha) para resolver os problemas próprios de outros ramos profissionais.

e) A crescente demanda que chega ao Judiciário, afogando os órgãos judicantes, de modo a comprometer a celeridade e qualidade da prestação jurisdicional, está a exigir que se prestigiem mais as **formas alternativas** de composição dos conflitos sociais, tais como a **conciliação, mediação e arbitragem**, de modo a que se tornem (as duas primeiras) condição prévia ao ajuizamento da ação, tal como originariamente previsto na Constituição de Império e vivenciada desde os juízes de paz do período colonial.

f) O volume desproporcionado de recursos que atolam as Cortes Superiores, caracterizado pela repetitividade das questões (as estatísticas têm mostrado que quase 90% dos recursos apreciados pelos Tribunais Superiores são sobre questões já decididas), aponta para a urgente necessidade da adoção do **efeito vinculante** para as decisões dos Tribunais Superiores. É de se destacar que o efeito vinculante constitui elemento de democratização do acesso do cidadão aos Tribunais Superiores, na medida em que as decisões dessas Cortes se espriam pelas instâncias inferiores, fazendo com que o império da lei, tal como interpretada pelas instâncias superiores, já surta efeito imediatamente, sem que o cidadão postulante tenha que percorrer todo o longo caminho para chegar a obter um pronunciamento definitivo dessas Cortes, que, de antemão, já sabe que lhe será favorável, em face da jurisprudência existente. Aproveitando o dito popular, não é preciso que Maomé suba à montanha, já que a montanha pode vir a Maomé.

g) Também visando ao desafogamento das Cortes Superiores, mister se faz a adoção de fórmula que permita às instâncias de caráter extraordinário a seleção das causas que irão julgar, conforme critério de **transcendência política, social, econômica ou jurídica** da questão, aplicando-se às demais causas de natureza semelhante a jurisprudência então firmada pelas Cortes Superiores. Seria o retorno da fórmula da **arguição de relevância** do período da Carta Magna de 1967, mas em versão simplificada

DOCTRINA

da, sem necessidade de justificação específica em cada processo sobre os motivos pelos quais não será examinado. Essa fórmula se justifica, na medida em que a garantia do duplo grau de jurisdição constitui salvaguarda do cidadão quanto à administração da Justiça, enquanto a existência de Cortes Superiores de uniformização de jurisprudência constituem salvaguarda do Estado Federal, de aplicação e respeito indistinto, em todas as unidades da federação, do direito federal. Daí que, à semelhança da Corte Suprema americana, deve caber ao STF, por exemplo, a seleção das questões que irá apreciar efetivamente, em face de sua relevância. Do contrário, o excesso de processos de caráter repetitivo e sem maior significado impedirá o exame profundo e célere das questões de maior importância para a nação.

h) Analisando a evolução do sistema pátrio de controle de constitucionalidades das leis, que nasceu em sua modalidade difusa e concreta, para depois evoluir para o modelo misto, com a admissão também do controle concentrado e abstrato, quer através da ADIn, quer através da ADC, verifica-se a necessidade de seu aperfeiçoamento, pela previsão de forma que conjugue a concentração com a concretude, o que seria possível através de instituto como o **incidente de inconstitucionalidade**. Nele, a parte interessada em que seja dirimida controvérsia sobre a constitucionalidade da lei que rege a matéria em debate pode ter acesso imediato ao STF. Tal instituto não guarda relação com a antiga avocatória, uma vez que esta era deflagrada pelo STF, enquanto o novo instituto seria ofertado ao cidadão, para rápido acesso à Suprema Corte. O incidente apresenta vantagens em relação à ADIn e à ADC, na medida em que traz ao STF a questão da constitucionalidade da lei em caso concreto e não apenas abstratamente, permitindo que o STF dissolva a dúvida existente já nos alvares da controvérsia, sem esperar que esta se agudize pela demora na ascensão do processo até a Suprema Corte.

i) A fórmula adotada pela Justiça do Trabalho, de **apreciação concentrada** de toda a matéria de direito – constitucional e federal – pelo TST, através do recurso de revista, deve ser estendida para o STJ, de modo a simplificar o modelo existente: em vez da parte interpor, simultaneamente, recurso especial e recurso extraordinário contra decisão de TRF ou TJ, poderia veicular também no recurso especial eventual questão constitucional, que seria levada ao STF, caso a decisão do STJ seja contrária à Constituição. Isso simplificaria sobremaneira o sistema recursal na Justiça Comum, contribuindo para a celeridade na administração da Justiça.

O **Poder Judiciário do Terceiro Milênio** deverá ser caracterizado, pois, pela **qualidade técnica** de suas decisões (Justiça Social efetiva), **baixo custo** de sua estrutura (Acessível na prática a todos), **celeridade** na prestação jurisdicional (Justiça certa mas tardia equivale a Injustiça) e **concentração** de demandas (Coletivização do processo). Para tanto, mister se faz que sua estrutura seja **modernizada** de modo a fazer, efetivamente, do Poder Judiciário pilar da cidadania, pelo respeito à Lei.

BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, J. M. P. de - “O Poder Judiciário Brasileiro e sua Organização” (Juruá – 1992 – Curitiba)

DOCTRINA

- BALEEIRO, A. – “A Constituição de 1891” (Centro de Ensino à Distância – 1987 – Brasília)
- CASTRO Jr., O. A. de – “A Democratização do Poder Judiciário” (Sérgio Antonio Fabris – 1998 – Porto Alegre)
- CAVALCANTI, T. B. e BRITTO, L. N. de e BALEEIRO, A. – “A Constituição de 1967” (Centro de Ensino à Distância – 1987 – Brasília)
- Enciclopédia Verbo Luso-Brasileira (Editorial Verbo Ltda – 1963 – Lisboa) – Verbetes: Casa da Suplicação, Desembargo do Paço, Mesa da Consciência e Ordens.
- FRANÇA, G. da – “O Poder Judiciário no Brasil” (Jornal do Comércio – 1931 – Rio)
- GALVÃO de S., J. P. – “História do Direito Político Brasileiro” (Saraiva – 1962 – São Paulo)
- KOERNER, A. – “O Poder Judiciário na Constituição da República” (Dissertação de Mestrado apresentada ao Departamento de Ciência Política da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo – 1992)
- MARTINS F. I. G. da S. – “História da Justiça do Trabalho” (LTr – 1998 – São Paulo)
- MENDES, G. F. – “Controle de Constitucionalidade” (Saraiva – 1990 – São Paulo).
- NEQUETE, L. – “O Poder Judiciário no Brasil a partir da Independência” (Sulina – 1973 – Porto Alegre)
- NOGUEIRA, O. – “A Constituição de 1824” (Centro de Ensino à Distância – 1987 – Brasília)
- POLLETTI, R. – “A Constituição de 1934” (Centro de Ensino à Distância – 1987 – Brasília)
- PORTO, W. C. – “A Constituição de 1937” (Centro de Ensino à Distância – 1987 – Brasília)
- ROBERT, C. – “O Acesso à Justiça – Manual de Organização Judiciária” (Lumen Juris – 1999 – Rio)
- SADEK, M. T. – “A Organização do Poder Judiciário no Brasil” (*in* “Uma Introdução ao estudo da Justiça”, Sumaré – 1995 – São Paulo).
- SCHWARTZ, S. B. – “Burocracia e Sociedade no Brasil Colonial” (Perspectiva – 1979 – São Paulo)
- BARBOSA L. e S. e BALEEIRO, A. – “A Constituição de 1946” (Centro de Ensino à Distância – 1987 – Brasília)